



PROJETO DE LEI Nº PL./0399.4/2015

Dispõe sobre atividades dos profissionais de administração pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências

Art. 1º As atividades dos profissionais de administração ou com habilitação compreendem, dentre outras, aquelas relacionadas a suprimento e logística, gestão de pessoas, gestão estratégica, gestão orçamentária e financeira, gestão de processos, gestão de projetos, gestão da informação, marketing e arquitetura organizacional.

Art. 2º No desempenho das atividades os profissionais deverão ter formação em administração ou habilitação técnica devidamente regulamentada pelo Conselho Federal de Administração.

Art. 3º A atividade de suprimento e logística compreende todo esforço de aquisição, transporte, armazenamento, distribuição de materiais e bens adquiridos pelos órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º A atividade de gestão de pessoas compreende as ações de organização, recrutamento, capacitação, motivação, mapeamento de competências, proposição de promoções e demais atribuições inerentes à vida funcional dos servidores.

Lido no Expediente
81ª Sessão de 22/09/15

As Comissões de: _____
(05) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho

João Amin
Secretário



Art. 5º A atividade de gestão estratégica compreende a definição de metodologia de planejamento estratégico, as atividades de planejamento estratégico e de implementação do planejamento, a medição dos resultados do planejamento e a tomada de ações corretivas significantes entre os resultados reais e planejados.

Art. 6º A atividade de gestão orçamentária compreende a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, com a validação dos dados estatísticos, em conformidade com o planejamento estratégico do órgão e a avaliação dos resultados alcançados no período, e é compartilhada com profissionais de outras áreas.

Art. 7º A atividade de gestão financeira compreende o processo de precificação dos insumos e de avaliação dos resultados conforme os dados contábeis e conjecturais produzidos pelos profissionais competentes, e é compartilhada com profissionais de outras áreas.

Art. 8º A atividade de gestão de processos compreende a proposição de metodologia de mapeamento, o monitoramento dos indicadores e a melhoria contínua dos processos.

Art. 9º A atividade de gestão de projetos compreende a proposição de metodologias de gerenciamento, a priorização, a aprovação de planos, o monitoramento de indicadores, a capacitação em gerenciamento e a definição de padrões de gestão.

Art. 10. A atividade de gestão da informação compreende as ações voltadas para gerenciamento, guarda e definição de padrões de gestão dos bancos de dados públicos do Estado de Santa Catarina.



Art. 11. A atividade relacionada ao marketing compreende os estudos das variáveis econômicas, demográficas, culturais, tecnológicas e político-legais que influenciam o processo produtivo e os produtos oferecidos pelos órgãos.

Art. 12. A atividade que envolve a arquitetura organizacional compreende a elaboração de organogramas, fluxogramas, funcionogramas, a definição de competências e atribuições regimentais, o mapeamento de força de trabalho, a alocação de força de trabalho e o mapeamento de competências.

Art. 13. Os órgãos da administração direta e indireta deverão estabelecer um processo de governança corporativa e institucional com a validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

Art. 14. Nos órgãos da administração direta e indireta que tenham em suas carreiras a especialidade de administrador, as atividades definidas nesta lei devem ser desenvolvidas por servidores públicos com formação em administração, com registro no Conselho Regional de Administração, após aprovação em concurso público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em



Deputado João Amin



JUSTIFICATIVA



Considerando que a gestão pública em nosso país vem enfrentando inúmeras dificuldades, muitas vezes, pela ausência de conhecimentos técnicos dos gestores que ocupam cargos públicos, torna-se imprescindível qualificar a estrutura organizacional visando oferecer uma gestão eficiente dos recursos públicos os quais atendam os anseios da sociedade.

A matéria procura harmonizar com as demais carreiras da administração pública estadual os administradores públicos, estabelecendo um processo de governança corporativa e institucional com a validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

Por estas razões, submeto aos Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto de Lei.


Deputado João Amin



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2015

“Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado, por redistribuição, para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências”.

O Autor, em sua Justificativa à proposição legislativa (fl. 05), assevera que:

Considerando que a gestão pública em nosso país vem enfrentando inúmeras dificuldades, muitas vezes, pela ausência de conhecimentos técnicos dos gestores que ocupam cargos públicos, torna-se imprescindível qualificar a estrutura organizacional visando oferecer uma gestão eficiente dos recursos públicos os quais atendam os anseios da sociedade.

A matéria procura harmonizar com as demais carreiras da administração pública estadual os administradores públicos, estabelecendo um processo de governança corporativa e institucional com a validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração.

[...]

Preliminarmente, foi aprovado nesta Comissão, na reunião do dia 19 de dezembro de 2017, o pedido de diligência, de minha autoria, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para que encaminhasse aos autos manifestação técnica da Secretaria de Estado da Administração e do Conselho Estadual de Administração (fl. 10).



Em resposta ao diligenciamento, o Conselho Federal de Administração posicionou-se favoravelmente ao Projeto de Lei (fl. 16), no entanto, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, por meio de seu Parecer nº 73/2018, e a Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, pela Informação nº 58/2018, manifestaram-se contrariamente ao Projeto de Lei (fls. 19/22).

Ao art. 14 do Projeto de Lei foi apresentada uma Emenda Modificativa (fl. 07), pelo Deputado Leonel Pavan, a fim de que fique claro no dispositivo “que o profissional com formação em Administração Pública também está contemplado, evitando assim, a exclusão desses servidores, em face de eventual má interpretação do texto legal almejado.”

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, com relação à constitucionalidade, a meu ver, a despeito do posicionamento desfavorável dos órgãos acima mencionados, não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se, portanto legítima sua apresentação pelo Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposta legislativa em apreço.

No que pertine à Emenda Modificativa ao art. 14 do Projeto de Lei (fl. 07), entendo que lhe aprimora o conteúdo. Entretanto, observei que há duplicação imprópria da disposição exigindo aprovação em concurso público para o intento que estabelece, razão pela qual apresento nova Emenda Modificativa ao referido dispositivo da proposição original, restando, assim, prejudicada a Emenda Modificativa de fl. 07.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0399.4/2015, **com a Emenda Modificativa que ora apresento, em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



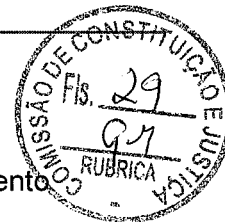
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2015

O art. 14 do Projeto de Lei nº 0399.4/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, as atividades definidas nesta Lei devem ser desenvolvidas por servidores públicos aprovados em concurso público, com formação em administração ou administração pública, com registro no Conselho Regional de Administração.”

Sala da Comissão

Deputado Darci de Matos
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou
 ☒ unanimidade
 ☒ com emenda(s)
 ☐ aditiva(s)
 ☒ substitutiva global
☐ rejeitou
☐ maioria
☐ sem emenda(s)
☐ supressiva(s)
☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao processo PL./0399.4/2015, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: favor para aprovação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

11
 Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2015

“Dispõe sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa parlamentar, com o escopo de exigir, nos órgãos da administração direta e indireta, em cargos com atribuições inerentes ao profissional de Administração, o devido registro no Conselho Regional de Administração.

Depreende-se, a partir da Justificativa do Autor (fl. 05), que uma administração pública eficiente requer conhecimento técnico para gerir os recursos em favor da sociedade. Para tanto, é imprescindível qualificar a estrutura organizacional e estabelecer um processo de governança corporativa e institucional com validação de profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Administração.

No início da tramitação da proposta legislativa, o Deputado Leonel Pavan apresentou Emenda Modificativa (fl. 07) que, em suma, trouxe precisão à redação do art. 14, ao desdobrar a formação requerida em Administração e Administração Pública.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na reunião de 19 de dezembro de 2017, a matéria foi diligenciada à Secretaria da Casa Civil (SCC) e ao Conselho Regional de Administração.

Em resposta à aludida diligência, a Secretaria de Estado da Administração, a requerimento da SCC, manifestou-se contrária à medida, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal (fls. 17/21). De igual modo provocado, o Conselho Regional de Administração (fl. 16) posicionou-se pela aprovação da proposição.



O projeto legislativo restou aprovado na CCJ, na reunião do dia 02 de dezembro do corrente ano (fls. 25/29), com Emenda Modificativa do Relator de folha 28, que adequou a proposta acessória do Deputado Leonel Pavan à boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei, conforme o disposto no art. 73, inciso II, c/c art. 142, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Preliminarmente, anoto que a proposição visa, tão somente, elevar o critério de seleção de futuros servidores públicos que desempenharão atividades inerentes aos profissionais de Administração.

Com efeito, a pretendida medida não implica geração ou aumento de despesa pública, vez que apenas estabelece o nível de qualificação dos futuros candidatos e profissionais da Administração Pública direta e indireta, sem, entretanto, implicar na criação de cargos na esfera estadual.

Sendo assim, entendo que não há nenhum óbice orçamentário/financeiro que impeça a tramitação da matéria.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0399.4/2015, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **com a Emenda Modificativa de folha 28.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(a) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva ☐ modificativa(s)

O RELATÓRIO do (a) Senhor(a) Deputado(a) Jose Milton Scheffer referente ao
Processo 12.0399.4/2015, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 18 de Dezembro de 2018

Presidente da Comissão



REQUERIMENTO NO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2015

Aporta na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei 0399.4/2015, o qual dispõe *“sobre atividades dos profissionais de Administração Pública ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e adota outras providências”*.

Desta feita, avoquei a relatoria do projeto com base no artigo 128, inciso VI, RIALESC, e da análise dos autos surgiram dúvidas quanto a sua constitucionalidade, razão pela qual este relator faz uso do artigo 208, §2º do Regimento Interno da Casa, e após aprovado pela Comissão, requerer ao 1º Secretário da Mesa que encaminhe a questão abaixo para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça:

1 - Levando-se em conta o art. 50, §2º, inciso IV da Constituição Estadual, que estabelece que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham *“sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos”*, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos questiona à Comissão de Constituição e Justiça se o Projeto de Lei nº 0399.4/2015 seria ou não inconstitucional, por vício de iniciativa, pois a proposta está querendo legislar sobre a carreira de servidores públicos da administração estadual?

2 - Do mesmo modo, questiono a constitucionalidade do projeto frente ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal que estabelece que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, e frente ao inciso XVI do art. 22 da Carta Magna que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre *“condições para o exercício de profissões”*, o que neste caso deveria ser uma lei nacional disciplinando a matéria do presente projeto?

3 - Por último, gostaria da manifestação da CCJ quanto a constitucionalidade do projeto frente ao inciso XX do art. 5º da



Constituição Federal que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, no tocante a artigos do projeto de lei que estabelecem a obrigatoriedade de o servidor público na especialidade de administrador tenha registro no Conselho Regional de Administração - CRA?

Florianópolis (SC), de dezembro de 2018.

Deputado Serafim Venzon
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Serafim Venzon, referente ao processo PL./0399.4/2015, constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 38.

OBS: Aprovado (prosseguimento)

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Valmir Comin	Dep. Valmir Comin	Dep. Valmir Comin

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de Agosto de 2018

Serafim Venzon
Dep. Serafim Venzon